



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.**

**INSTAURA O PLANO DE  
DESLIGAMENTO  
INCENTIVADO PARA OS  
EMPREGADOS PÚBLICOS  
DA SUPERINTENDÊNCIA  
DO PORTO DE ITAJAÍ**

O **SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ**, no exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos anos dois fenômenos da natureza trouxeram estragos e prejuízos a toda a Cidade, dentre eles no ano de 2008 houve a destruição do Berço 2, parte do Berço 3 e o assoreamento do canal de acesso, e no ano de 2011 o Berço 1 sofreu rebaixamento em alguns pontos da plataforma do cais, comprometendo a situação das contas públicas desta Superintendência;

**CONSIDERANDO** o Novo Marco Regulatório advindo com a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que de um lado retirou atribuições da Autoridade Portuária local e de outro atribuiu novas aos órgãos federais;

**CONSIDERANDO** que esta Autarquia em grave dificuldade financeira, com aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) da receita comprometida com folha de pagamento e uma estimativa de déficit financeiro projetado para o ano de 2014 de R\$ 11.281.082,16 (onze milhões e duzentos e oitenta e um mil e oitenta e dois reais);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 169 da Constituição da República e o artigo 16, §2º da Lei Municipal nº 3.513, de 06 de junho de 2000;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos nº 0000637-97.2010.5.12.0047 que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no qual foi reconhecido em sede de Recurso Ordinário que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho;

**CONSIDERANDO** que o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no processo nº 0002667-56.2010.5.12.0031 de relatoria da Juíza Maria de Lourdes Leiria (TRTSC/DOE em 13-05-2011), é pela manutenção do plano de saúde, por não se figurar razoável privar o trabalhador desse tipo de vantagem justamente na época de sua maior necessidade;



**CONSIDERANDO**, a necessidade de manutenção do plano de saúde dos trabalhadores, resta pertinente o entendimento do processo nº 9161841-70.2008.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo de que o novo plano oferecido com a voluntariedade de assunção dos custos da mensalidade pela ex-empregadora é graça concedida aos trabalhadores, diante do tempo e dedicação ao trabalho;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Desligamento Incentivado em questão permitirá, a um só tempo, a redução dos gastos com pessoal e proporcionará aos empregados públicos benefícios trabalhistas incentivando-os na passagem para a inatividade funcional;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar o Plano de Desligamento Incentivado (PDI), pelo prazo de 60 dias, oferecendo ao empregado que se desligar os seguintes benefícios à título de indenização pela adesão:

I - Indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço, ou seja, aos anos trabalhados no Sistema Portuário e atualmente lotados na Superintendência do Porto de Itajaí (SPI), restando a cargo do empregado a opção do valor correspondente ao salário atual, ou a média dos últimos 12 (doze) meses. Os desembolsos das indenizações aqui previstas serão feitas mensalmente, em tantas parcelas quanto o número de anos a serem computados no quantum indenizatório.

II - Plano de saúde, vigente a época da adesão ao PDI, para o empregado e seu cônjuge, observada a seguinte proporção de acordo com cada contrato de trabalho:

a) por um período de 25 anos, para os empregados que tenham mais de 60 anos de idade;

b) por período correspondente aos anos de efetivo trabalho, para os empregados que tenham menos de 60 anos de idade, limitado em qualquer caso, aos 25 anos.

III - Aos empregados já vinculados a PORTUS e que tenham interesse em aderir neste PDI, a SPI manterá a contribuição patronal de sua responsabilidade até a concessão do benefício ao seu titular e dentro do período de pagamento das parcelas indenizatórias do programa;

IV - As parcelas indenizatórias vincendas, previstas no inciso I, serão corrigidas na mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos empregados ativos da Superintendência.

*M. G. S.*



**Porto  
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

## SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Art. 2º. O pedido de adesão ao PDI deverá ser dirigido ao Superintendente pelo Interessado, o qual deverá motivar seu interesse na referida adesão, nos termos propostos pela SPI, sendo certo que uma vez cumpridas as obrigações desta Autarquia, o interessado dará plena e total quitação ao contrato de trabalho.

Art. 3º. A homologação do PDI será realizada junto ao sindicato da categoria, nos termos da Lei.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

  
**Antonio Ayres dos Santos Junior**  
Superintendente do Porto de Itajaí

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.**

**INSTAURA O PLANO DE  
DESLIGAMENTO  
INCENTIVADO PARA OS  
EMPREGADOS PÚBLICOS  
DA SUPERINTENDÊNCIA  
DO PORTO DE ITAJAÍ**

O **SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ**, no exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos anos dois fenômenos da natureza trouxeram estragos e prejuízos a toda a Cidade, dentre eles no ano de 2008 houve a destruição do Berço 2, parte do Berço 3 e o assoreamento do canal de acesso, e no ano de 2011 o Berço 1 sofreu rebaixamento em alguns pontos da plataforma do cais, comprometendo a situação das contas públicas desta Superintendência;

**CONSIDERANDO** o Novo Marco Regulatório advindo com a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que de um lado retirou atribuições da Autoridade Portuária local e de outro atribuiu novas aos órgãos federais;

**CONSIDERANDO** que esta Autarquia em grave dificuldade financeira, com aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) da receita comprometida com folha de pagamento e uma estimativa de déficit financeiro projetado para o ano de 2014 de R\$ 11.281.082,16 (onze milhões e duzentos e oitenta e um mil e oitenta e dois reais);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 169 da Constituição da República e o artigo 16, §2º da Lei Municipal nº 3.513, de 06 de junho de 2000;

**CONSIDERANDO** o teor dos autos nº 0000637-97.2010.5.12.0047 que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no qual foi reconhecido em sede de Recurso Ordinário que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho;

**CONSIDERANDO** que o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no processo nº 0002667-56.2010.5.12.0031 de relatoria da Juíza Maria de Lourdes Leiria (TRTSC/DOE em 13-05-2011), é pela manutenção do plano de saúde, por não se figurar razoável privar o trabalhador desse tipo de vantagem justamente na época de sua maior necessidade;

*Mays*